

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 425, DE 2007.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Estatuto emendado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN.

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 425, de 2007, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Estatuto emendado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

O ato internacional em apreço constitui-se no novo Estatuto da Conferência Internacional de Haia de Direito Internacional Privado. Com o mesmo objetivo do Estatuto original da Conferência - datado de 1951 e ratificado pelo Brasil – o novo Estatuto também visa à unificação progressiva das normas de direito internacional privado vigentes nos ordenamentos jurídicos internos de cada um dos Estados signatários. A principal novidade do Estatuto de 2005, fruto da emenda ao Estatuto original, é a possibilidade de ingresso, na condição de membros da Conferência, às organizações regionais de integração econômica, segundo os termos dispostos em seu artigo 3º.

II - VOTO DO RELATOR:

A adoção de uma nova norma fundamental para a Conferência Internacional de Haia de Direito Internacional Privado, que se consubstancia no Estatuto em epígrafe, é resultado, essencialmente, da vontade da maioria dos países signatários de permitir a adesão à Conferência às organizações regionais de integração econômica, desde que observados determinados requisitos e condições. O novo Estatuto foi adotado pelos Estados Membros da Conferência durante a sua XX Sessão Diplomática, ocorrida em junho de 2005, e sua adoção reflete a preocupação dos Estados Membros em atualizar e adaptar o antigo texto do Estatuto à realidade do cenário internacional contemporâneo.

A harmonização das legislações nacionais que o instrumento internacional sob exame se destina a promover visa à diminuição e, eventualmente, à eliminação dos conflitos de leis no espaço, positivos e negativos, entre os ordenamentos jurídicos internos dos países signatários.

Nesse contexto, e de forma a favorecer, de forma suplementar e indireta, a unificação das normas de direito internacional privado, o novo Estatuto abre a possibilidade para adesão à Conferência, - assumindo a condição de membro - a entes diferentes de Estados, mas dotados de personalidade internacional, especificamente, no caso, às organizações internacionais regionais de integração econômica, como é o caso da União Européia e do MERCOSUL. A participação destes organismos na Conferência dependerá porém de determinadas condições.

Primeiramente, a organização regional de integração econômica que pretender ingressar na Conferência deverá apresentar solicitação para tornar-se membro. Tal solicitação de adesão deverá ser aprovada pelos Estados membros da Conferência, em reunião relativa a assuntos gerais e política, em que esteja presente a maioria dos Estados Membros, e contanto que tal decisão seja aprovada pela maioria dos votos expressos.

Além disso, o Estatuto impõe requisito para que uma determinada organização regional de integração econômica possa integrar a Conferência, qual seja, que ela seja composta exclusivamente por Estados nacionais, os quais hajam transferido à organização competências sobre uma

gama de assuntos abrangidos no âmbito de aplicação da Conferência. Adicionalmente a estes requisitos essenciais, o Estatuto estabelece, em seu artigo 3º, normas de caráter adjetivo que regulamentam a participação das mencionadas organizações na Conferência.

A firma do instrumento internacional em apreço atende às transformações dos movimentos migratórios internacionais envolvendo cidadãos brasileiros, especialmente as ocorridas nas duas últimas décadas. Ao longo deste período cresceu significativamente o contingente de brasileiros vivendo no exterior. Pessoas que para países estrangeiros se dirigem em busca de melhores oportunidades de trabalho ou de condições de vida mais favoráveis. Como consequência natural da fixação de residência e opção de vida no exterior, os emigrantes brasileiros passaram a ser protagonistas, de forma ativa e passiva, de atos e fatos, comuns e inerentes à natureza humana e ao convívio social, os quais, muitas vezes, produzem repercussões no mundo jurídico. Em outras palavras, os brasileiros que vão viver no exterior acabam por assumir pólos em relações jurídicas diversas, correspondentes aos fatos naturais da vida, já que nesses países eles se casam, têm filhos, separam-se, trabalham, adquirem bens, morrem deixando ou não bens, herdando, etc. Por essa razão, conforme destacado na exposição de motivos ministerial, reveste-se de grande importância a adesão do Brasil à Conferência, à luz do aumento expressivo das comunidades brasileiras no exterior, na medida em que as convenções de direito internacional privado constituem instrumento essencial na solução de conflitos privados que apresentam dimensão internacional.

Mas, conforme referimos, as alterações resultantes da Emenda aprovada referem-se fundamentalmente ao acesso à condição de membro por parte das organizações regionais de integração econômica. Quanto a este particular, ao Brasil interessa sobremaneira a adoção deste novo texto pois ele abre a possibilidade para que o MERCOSUL venha a ser signatário da Conferência Internacional de Haia de Direito Internacional Privado - desde que tal adesão seja julgada conveniente pelos demais Estados Partes do bloco econômico. Contudo, ao considerar tal perspectiva, pode-se vislumbrar desde já a utilidade da constituição de tal vínculo, haja vista que a consolidação do MERCOSUL tem ensejado e proporcionará sempre mais o surgimento de relações jurídicas de diversas naturezas: comerciais, trabalhistas, cíveis, dotadas de uma ou mais dimensões internacionais, relações estas que, naturalmente, são fontes potenciais de conflitos privados

internacionais, os quais terão chances de melhor resolução em face da harmonização das normas de direito internacional privado

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Estatuto emendado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Estatuto emendado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Estatuto emendado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator